



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE
GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DE LOURDES AZEVEDO

Agravo de Instrumento com Suspensividade nº 0814414-64.2025.8.20.0000

Agravante: Município de Pedro Velho/RN

Procurador/Advogado: Dellano Humerson Barbosa de Freitas (OAB/RN 12.476)

Agravado: Flávio André Alves Britto

Relatora: Desembargadora Maria de Lourdes Azevêdo

DECISÃO

Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Pedro Velho/RN em face da decisão proferida no Juízo da 2ª Vara da Comarca de Canguaretama/RN que, na Ação Popular nº 0814414-64.2025.8.20.0000, proposta por Flávio André Alves Britto em seu desfavor e do Diretor Geral da Associação de Ensino Superior Santa Terezinha (Facet Cursos), assim decidiu:

“(…) Ante o exposto, em consonância com o entendimento ministerial, DEFIRO, em parte, a medida liminar requerida, para determinar aos demandados a, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, que suspendam cautelarmente os efeitos do Edital nº 001/2024, exclusivamente quanto ao cargo de Guarda Municipal, até que o Município de Pedro Velho/RN promova sua retificação, com a inclusão expressa das fases eliminatórias obrigatórias



previstas no art. 10 da Lei Federal nº 13.022/2014 e na Lei Municipal nº 680/2024, a saber: exame médico de saúde física e mental, teste

de aptidão física, avaliação psicológica e investigação social, todas a serem realizadas antes da homologação do certame; e INDEFIRO o pedido liminar referente à cláusula de reserva de vagas por gênero.” (Id 157484579).

Nas suas razões recursais (id 33087953), pugna o agravante, em síntese, pelo provimento recursal, ao argumento que a medida imposta pela magistrada *a quo* impõe ao recorrente “obrigações de difícil cumprimento (...), na prática, a comprovação de ato negativo” consistente em comprovar a ausência de vício ou ilegalidade nas etapas do concurso impugnado.

Alega que *“A obrigação de readequar o certame sem qualquer parâmetro normativo objetivo, quando o concurso já se encontra homologado e respaldado por legislação municipal superveniente (Lei nº 694/2025), representa indevida ingerência judicial na esfera discricionária da Administração Pública.”*

Destaca que a homologação do concurso consolidou todos os atos administrativos anteriores, gerando direito subjetivo aos candidatos, não sendo cabível alteração posterior às regras do concurso. Aduz, assim, que a paralisação do certame prejudica a segurança pública, tendo em vista a natureza dos cargos de guarda municipal, e assevera que os requisitos necessários à concessão da tutela estão presentes diante da ausência de ilegalidade do edital e da concreta ameaça à ordem administrativa e à segurança pública municipal.

Firme nesses argumentos, requer a suspensão dos efeitos da decisão recorrida até o julgamento final do agravo. No mérito, pede pelo provimento recursal, com o reconhecimento da *“legalidade do Edital nº 001/2024 e a validade da homologação já realizada, inclusive quanto à cláusula de reserva de vagas para o sexo feminino.”*

É o relatório. Decido.



Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso instrumental.

Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, o relator do agravo poderá atribuir-lhe efeito suspensivo ou *"(...) deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão"*, estando condicionado à demonstração, pelo recorrente, dos requisitos contidos no artigo 300 do citado diploma processual, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo.

É certo que, para a concessão da tutela antecipatória recursal deve o magistrado se convencer da plausibilidade das alegações do recorrente, ou seja, o julgador deve, desde logo, inculir-se em juízo de valor positivo acerca da probabilidade de êxito do recurso.

Cuida-se de pedido de concessão de efeito suspensivo formulado pelo Município de Pedro Velho/RN, no bojo do Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida nos autos da Ação Popular n.º 0802163-32.2024.8.20.5114, que determinou a suspensão parcial do Edital n.º 001/2024, exclusivamente quanto ao cargo de Guarda Municipal, até que se promova sua retificação, com a inclusão das etapas eliminatórias obrigatórias previstas na legislação federal e municipal.

Para o deferimento da medida, exige-se a presença cumulativa dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, nos termos do art. 1.019, I, do CPC.

Em análise sumária, constato a ausência de ambos os pressupostos.

Compulsando os autos principais, verifico que, no tocante ao cargo de guarda municipal, o edital do concurso público não está em consonância com as normas previstas na legislação federal (Lei n.º 13.022/2014), nem tampouco com a legislação municipal (Lei Municipal n.º 680/2024, publicada em 12 de julho de 2024) atinentes ao tema.

Ao não prever as fases eliminatórias de exame médico, avaliação psicológica e investigação social para o referido cargo, o edital não cumpre as exigências legais, afastando a realização de etapas imprescindíveis para o ingresso no cargo, não podendo ser postergadas para etapas posteriores, como previsto no edital, sob pena de comprometer a moralidade e a eficiência administrativa.

Outrossim, existindo na legislação a exigência dessas fases como prévias e eliminatórias, a previsão editalícia no sentido de realizá-las após a homologação viola a legalidade e esvazia a eficácia do filtro seletivo para cargo de natureza armada e ostensiva.

Assim, a decisão agravada encontra-se em estrita conformidade com o ordenamento jurídico vigente, notadamente com os comandos da Lei Federal n.º 13.022/2014 (Estatuto das



Guardas Municipais), cujo art. 10 exige, de forma expressa, a realização prévia e eliminatória de exames médicos, psicológicos, de aptidão física e investigação social como condições essenciais para investidura no cargo.*In verbis*:

Art. 10. São requisitos básicos para investidura em cargo público na guarda municipal:

I - nacionalidade brasileira;

II - gozo dos direitos políticos;

III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - nível médio completo de escolaridade;

V - idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VI - aptidão física, mental e psicológica; e

VII - idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas perante o Poder Judiciário estadual, federal e distrital.

Parágrafo único. Outros requisitos poderão ser estabelecidos em lei municipal.

De igual modo, a Lei Municipal nº 680/2024, que rege a Guarda Municipal de Pedro Velho/RN, reitera esses requisitos legais obrigatórios, conforme verifica-se em seu art. 6º. Vejamos:

CAPÍTULO IV

DO INGRESSO NA GUARDA MUNICIPAL

Art. 6º O provimento para o cargo de Guarda Municipal far-se-á mediante concurso público.

§1º São requisitos para investidura no cargo de Guarda Municipal:



- I – Possuir nacionalidade brasileira;
- II – Estar em pleno gozo dos direitos políticos;
- III – Estar quite com as obrigações eleitorais e militares quando for o caso;
- IV – Possuir altura mínima de 1,65 m (um metro e sessenta e cinco centímetros) se homem, e 1,60 (um metro e sessenta centímetros) se m u l h e r ;
- V – Possuir nível médio completo de escolaridade;
- VI – Possuir idade mínima de 18 (dezoito) anos, e máxima de 35 (trinta e cinco) anos.
- VII – Possuir aptidão física, mental e psicológica para atribuição do cargo;
- VIII – Possuir Carteira Nacional de Habilitação, no mínimo na categoria AB;
- IX – Estar apto nos exames físico, de saúde, psicológico e toxicológico de larga janela de detecção;
- X – Possuir idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas pelo Poder Judiciário estadual e federal, militar e eleitoral.
- XI – Possuir Conduta Social Ilibada
- XII – Atender demais exigências para investidura prevista em lei;
- XIII – Ser aprovado no Curso de Formação de Guarda Municipal;

Desta feita, vê-se que o Edital nº 001/2024 não obedeceu aos ditames legais, postergando indevidamente a realização de fase imprescindível ao andamento do concurso para após sua homologação, conforme acertadamente reconhecido pelo juízo de origem.

Nessa linha, impende destacar que a homologação posterior do certame não convalida vício de legalidade originária.

No tocante à reserva de vagas por gênero, é fato incontroverso que o Edital nº 001/2024 foi publicado em 11 de novembro de 2024, antes da vigência da Lei Municipal nº 694/2025, a qual somente foi aprovada e sancionada em 24 de fevereiro de 2025, após a impugnação do edital e a



homologação do concurso. Logo, não há fundamento legal prévio que sustente a validade da cláusula restritiva, o que reforça a plausibilidade da tese autoral, ainda que o juízo de origem tenha, prudentemente, deixado de suspender os efeitos dessa cláusula neste momento.

Aliado a isso, o STF, em diversas ocasiões, firmou entendimento de que ações afirmativas em concursos públicos, como cotas de gênero, exigem previsão legal expressa e anterior ao edital (RE 597.285).

Ademais, tampouco se verifica a presença do *periculum in mora* conforme apontado pelo ente municipal.

A decisão recorrida suspendeu os efeitos do concurso tão somente quanto ao cargo de guarda municipal, não havendo a anulação de etapas ou mesmo do certame, tendo sido determinada tão somente sua suspensão cautelar para fins de adequação legal.

No que consiste o alegado risco à segurança e à continuidade da gestão pública, entendo que se tratam de meras ilações e, mesmo que presentes, não seriam suficientes para se sobrepor à obrigação constitucional de estrito atendimento à legalidade e à moralidade nos atos da Administração Pública.

Entrementes, o interesse público na lisura do certame e na seleção de candidatos aptos técnica, física e moralmente prevalece frente a urgência da nomeação de aprovados em concurso viciado.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo, mantendo-se hígida a decisão agravada.

Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta ao recurso, no prazo legal, sendo-lhe facultado juntar os documentos que entender convenientes.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para os devidos fins.

Em seguida, à conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Natal, data de registro no sistema.

Desembargadora Maria de Lourdes Azevêdo



Relatora

